

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 1.845, DE 2025

PROJETO DE LEI Nº 1.845, DE 2025

Apensado: PL nº 968/2026

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para dispor sobre o cálculo da tarifa do serviço de abastecimento de água em condomínios com múltiplas unidades imobiliárias e medidor único.

Autor: Deputado CARLOS JORDY

Relator: Deputado KIM KATAGUIRI

I - VOTO DO RELATOR

Durante a discussão da matéria, foram apresentadas duas emendas de Plenário, ambas subscritas pelo Deputado Pedro Uczai e por outros Líderes partidários, incidindo sobre o art. 29-A da Lei nº 11.445, de 2007, na redação dada pelo art. 2º do Substitutivo.

A Emenda nº 1 dá nova redação ao § 3º do art. 29-A e lhe acrescenta o § 3º-A. Na redação do Substitutivo, nas edificações com múltiplas economias atendidas por hidrômetro ou ligação única, a parcela fixa — a tarifa básica prevista no inciso I do caput, destinada a remunerar a disponibilidade e a manutenção da infraestrutura, sem franquias de consumo — é devida por economia, em razão do dimensionamento da capacidade instalada do sistema. A emenda mantém a cobrança por economia, mas determina que o valor unitário diminua à medida que aumente o número de economias atendidas pela mesma ligação, de modo a refletir os ganhos de escala, cabendo à ANA definir, em norma de referência, os critérios técnicos e os percentuais de desconto, permanecendo a parcela variável calculada sobre o consumo total efetivamente medido ou tecnicamente atribuído. Além disso, o § 3º-A acrescentado institui



um teto: o somatório das parcelas fixas cobradas ao conjunto de economias de uma mesma edificação não poderá exceder o custo técnico de disponibilização do serviço correspondente ao diâmetro e à capacidade da ligação única que as atende.

A Emenda nº 2 acrescenta os §§ 5º e 6º ao mesmo art. 29-A. O § 5º limita os reajustes anuais da parcela fixa à variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo IBGE, vedando qualquer majoração real fora da Revisão Tarifária Periódica de que trata o § 4º do art. 29-A — dispositivo que, no Substitutivo, condiciona a alteração da estrutura tarifária a prévio estudo de impacto tarifário e socioeconômico e à preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos —, ressalvada a hipótese de revisão extraordinária, mediante decisão fundamentada da entidade reguladora, em caso de choque de custos comprovadamente relevante. O § 6º disciplina a fixação do valor da parcela fixa na Revisão Tarifária Periódica, exigindo base de custos auditada e comprovada — vedados custos meramente estimados — e a observância cumulativa de três parâmetros: (I) limite de participação da parcela fixa na fatura média residencial, a ser definido pela ANA; (II) limite de variação em relação ao ciclo tarifário anterior, vedado o repasse integral, em um único ciclo, de custos não reconhecidos em revisões anteriores; e (III) realização de audiência pública, com participação obrigatória de órgãos de defesa do consumidor, previamente à homologação da nova estrutura tarifária.

Após amplo diálogo com diversos Líderes Partidários, consideramos que, em que pese a nobre intenção dos senhores Parlamentares, as emendas apresentadas não devem ser aprovadas, uma vez que não integram o acordo político construído nesta oportunidade.

Ante o exposto na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de todas as Emendas de Plenário e, no mérito, pela sua rejeição.

Sala das Sessões, em de de 2026.



Deputado KIM KATAGUIRI
Relator

Apresentação: 08/07/2026 18:02:24.097 - PLEN
PRLE 1 => PL 1845/2025

PRLE n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264371686200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim KataguiRI

